



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.265 - CE (2012/0199597-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTYA DE OLIVEIRA ABUD
ADVOGADOS : DANILO TEIXEIRA CARDOSO
FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM ANÁLISE PROBATÓRIA E EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, ponderando a respeito dos princípios da exigência do concurso público, da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, reconheceu o direito da recorrida de participar do Curso de Formação e ser nomeada com a observância à ordem de classificação, por considerar que o não cumprimento de regra editalícia (entrega de exame toxicológico no prazo estipulado) não se deu por culpa sua, mas por culpa do laboratório indicado pela organização do concurso.
2. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, não merece seguimento o recurso especial que ataca acórdão resultante da análise do conjunto fático-probatório dos autos; o qual, ademais, apóia-se em fundamento constitucional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.265 - CE (2012/0199597-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTYA DE OLIVEIRA ABUD
ADVOGADOS : DANILO TEIXEIRA CARDOSO
FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que negou provimento a agravo, cuja ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM ANÁLISE PROBATÓRIA E EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante considera não ser necessário o reexame fático-probatório para o fim de decidir-se a pretensão recursal, por entender que os fatos são incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.265 - CE (2012/0199597-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM ANÁLISE PROBATÓRIA E EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, ponderando a respeito dos princípios da exigência do concurso público, da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, reconheceu o direito da recorrida de participar do Curso de Formação e ser nomeada com a observância à ordem de classificação, por considerar que o não cumprimento de regra editalícia (entrega de exame toxicológico no prazo estipulado) não se deu por culpa sua, mas por culpa do laboratório indicado pela organização do concurso.

2. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, não merece seguimento o recurso especial que ataca acórdão resultante da análise do conjunto fático-probatório dos autos; o qual, ademais, apóia-se em fundamento constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Estado do Ceará pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES EM TABLADO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO EXTEMPORÂNEO. EMISSÃO DE LAUDO PELO LABORATÓRIO APÓS O PRAZO EDITALÍCIO. CULPA NÃO ATRIBUÍVEL À CANDIDATA APELADA. REINTEGRAÇÃO DA CANDIDATA AO CERTAME PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES DO STJ.

Alega-se violação do art. 41 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 333 do CPC, ao argumento de que as provas juntadas aos autos não justificam a mitigação do princípio da vinculação ao edital.

Não obstante a argumentação do recorrente, o recurso especial não merece seguimento.

O recurso não merece prosperar porque se observa que o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, ponderando a respeito dos princípios da exigência do concurso público, da vinculação ao edital, da isonomia e da razoabilidade, reconheceu o direito da recorrida de participar do Curso de Formação e ser nomeada com a observância à ordem de classificação, por considerar que o não cumprimento de regra editalícia não se deu por culpa sua, mas por culpa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboratório indicado pela organização do concurso. Aliás, no que interessa, assim ficou consignado nos autos (fl. 161):

No vertente caso, entremostra-se claro nos autos que a apelada não concorreu para o atraso da entrega do resultado do multicitado exame toxicológico. Bem ao contrário, ela se submeteu à colheita do material biológico para análise no laboratório escolhido - que, diga-se de passagem, foi indicado pelo próprio organizador do certame (CESPE) - dentro do prazo estipulado e, inclusive, envidou esforços para evitar o atraso do envio do resultado do exame.

Como se colhe da prova carreada aos autos, a apelada contactou, via email, o laboratório paulista (Psychemedics) a fim de garantir a chegada do exame, no tempo apazado, porém não foi o que aconteceu. Somente teve acesso ao resultado do exame toxicológico na tarde do dia 12/11/2008, último dia do prazo de entrega, porém em horário extemporâneo à entrega do referido exame (fls. 38/40 - ação ordinária).

Dessarte, o ato administrativo em tablado agride, patentemente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade alçados a cânones inerentes ao sistema orgânico da Carta Republicana de 1988.

Nesse contexto, não só há o impedimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para se concluir pela culpa da parte recorrida no não cumprimento da disposição editalícia, como também se verifica que o recurso especial não se presta à reforma do acórdão recorrido, que se assenta em fundamentação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0199597-2

AgRg no
AREsp 233.265 / CE

Números Origem: 04121444720108060001 100906201080600010 4121444720108060001
41214447201080600010

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTYA DE OLIVEIRA ABUD
ADVOGADOS : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO
DANILO TEIXEIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTYA DE OLIVEIRA ABUD
ADVOGADOS : FABRÍCIA FERNANDES RIBEIRO DE CASTRO
DANILO TEIXEIRA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.